



ESTADO DO MARANHÃO

**Diário Oficial**



ANO XIV Nº 092 SÃO LUÍS, TERÇA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 1990

EDIÇÃO DE HOJE 14 PÁGINAS

**SUPLEMENTO**

**LEI ORGÂNICA**

**DO MUNICÍPIO**

**DE**

**PRESIDENTE**

**DUTRA**

S U M Á R I O

Página

PREÂMBULO ..... 1

TÍTULO I

Capítulo I Disposições Gerais (arts. 1º a 6º) ..... 1

Capítulo II - Da Organização do Município (7º a 11º) ..... 1

Capítulo III - Da Competência do Município (arts. 12º a 13º ) ..... 2

Capítulo IV - Dos Bens do Município (arts. 14º a 15º) ..... 4

Capítulo V - Da Administração Pública Municipal (arts.16º a18º) ..... 4

Capítulo VI - Da Intervenção no Município (arts. 19º a 20º) ..... 6

TÍTULO II

Capítulo I - Do Poder Legislativo Municipal (arts.21º a 23º) ..... 6

Capítulo II - Da Competência da Câmara Municipal (arts.24º a 26º) ..... 7

Capítulo III - Do Regimento Interno ..... 8

Seção I - Normas Gerais (arts. 27º) ..... 8

Seção II - Das Comissões (arts. 28º a 31º) ..... 9

Seção III - Das Imunidades (arts. 32º) ..... 9

Capítulo IV - Das Proibições e da Perda do Mandato ..... 10

Seção I - Disposições Gerais (arts. 33º a 34º) ..... 10

Seção II - Das Licenças (art. 35º) ..... 11

Capítulo V - Do Processo Legislativo ..... 11

Seção I - Das Disposições Gerais (art. 36º) ..... 11

Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica (art. 37º) ..... 12

Seção III - Da Iniciativa das Leis (arts. 38º a 40º) ..... 12

Seção IV - Do Aumento da Despesa e dos Vetos (arts. 41º a 44º) ..... 12

Capítulo VI - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária ..... 13

Seção I - Do Controlo Externo e da Prestação de Contas (arts.45º a 46º) ..... 13

Seção II - Do Julgamento das Contas e das Auditorias (arts.47ºa51º) ..... 14

Capítulo VII - Do Poder Executivo Municipal..... 15

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts.52º a 54º) ..... 15

Seção II - Da Competência do Prefeito (art. 55º) ..... 16

Seção III - Da Remuneração e Subsídios (art. 56º) ..... 17

Seção IV - Da Perda do Mandato e da Responsabilidade do Prefeito Municipal (arts.56º a 57º) ..... 17

Seção V - Dos Secretarios Municipais (art. 58º) ..... 17

Seção VI - Das Licitações (Arts. 59º a 63º) ..... 17

Continuação

TÍTULO III

Do Orçamento, Fiscalização e Controle ..... 18

Capítulo único-Disposições Gerais (arts. 64º a 67º) ..... 18

TÍTULO IV

Do Sistema Tributário Municipal ..... 19

Capítulo I - Dos Impostos do Município (arts. 68º a 70º) ..... 19

Capítulo II - Das Taxas Municipais (art. 71º) ..... 20

Capítulo III - Da Repartição das Receitas Tributárias (arts. 72º a 75º)..... 20

TÍTULO V

Da Ordem Económica E social ..... 20

Capítulo único - Disposições Gerais (art. 76º) ..... 21

Seção I - Da Política Urbana e Rural (arts. 77º a 80º) ..... 22

Seção II - Da Política Agrícola (arts. 81º a 82º)..... 23

Seção III - Da Saúde (arts. 83º a 86º) ..... 23

Seção IV - Da Educação (arts. 87º a 91º) ..... 24

Seção V - Da Cultura (arts. 92º a 94º) ..... 24

Seção VI - Do Meio Ambiente (arts. 95º a 96º) ..... 25

TÍTULO VI

Da Organização Territorial do Município ..... 25

Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 97º a 105º) ..... 25

Capítulo II - Da Criação de Município e de Distrito (arts. 106 a 114º) .. 27

Capítulo III - Da Instalação do Município (arts. 115º a 121) ..... 28

Capítulo IV - Da Extinção do Município e do Distrito (art. 122º) ..... 30

TÍTULO VII

Disposições Gerais e Finais (arts. 123º a 136º) ..... 30

ATO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 12º)..... 33

# Lei

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO

## P R E Â M B U L O

A Câmara Municipal Constituinte de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelas Constituições Federal e Estadual, reunidos em nome do povo e invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do Homem e da sociedade, promulga a seguinte

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

### TÍTULO I

#### DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, unida de territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade do Município de Presidente Dutra; organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo o Poder vem do povo, sendo exercido mediante representantes previamente eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

- I - a autonomia;
- II - a dignidade da pessoa humana;
- III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegura, nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou seja, subvencioná-los, em barajar-lhes o funcionamento ou mantê-los com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

§ Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, quem for investido num deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º - São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em Lei.

Art. 10 - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito e, se fará por Lei Complementar estadual.

Art. 11 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento do Município obedecerá ao disposto no artigo 18, § 4º da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13 - Compete ao Município:

- I - em comum com o Estado e a União:
  - a) - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica e das Leis e instituições democráticas e, pela preservação do patrimônio público;
  - b) - cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;
  - c) - guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;
  - d) - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

- e) - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - f) - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - g) - preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;
  - h) - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
  - i) - promover e incentivar programas de construção de moradias para as populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;
  - j) - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;
  - l) - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos minerais em seu território;
  - m) - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.
- II - prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
- a) - elaborar os seus orçamentos;
  - b) - legislar sobre os assuntos locais;
  - c) - decretar e arrecadar os seus tributos, aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balanços nos prazos da Lei;
  - d) - criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a Lei Estadual dispuser a respeito;
  - e) - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes, o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
  - f) - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;
  - g) - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
  - h) - zelar pelo patrimônio municipal, incluindo-se o histórico cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;
  - i) - afixar as Leis, Decretos e Editais na sede do Poder, em lugar visível ao povo, ou publicá-los em jornal oficial, se houver;
  - j) - elaborar o estatuto dos seus servidores, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual;
  - l) - dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens;
  - m) - conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; renovar a licença concedida e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
  - n) - estabelecer serviços administrativos necessários aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
  - o) - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de parada dos transportes coletivos;
  - p) - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
  - q) - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
  - r) - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
  - s) - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem em vias públicas municipais;
  - t) - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;
  - u) - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- III - compete, ainda, ao Município:
- a) - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
  - b) - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
  - c) - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
  - d) - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativo;
  - e) - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
  - f) - estabelecer e impor penalidade por infração de suas Leis e regulamentos;
  - g) - prover os serviços de mercados, feiras e matadouros e a construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - h) - regulamentar o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;
  - i) - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
  - j) - instituir a guarda municipal, na forma da Lei.

Cont. na pág. seg.

Continuação

## CAPÍTULO IV

## DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 14 - Incluem-se entre os bens do Município:

- I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil e,
- II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 15 - Os bens imóveis do domínio municipal, conforme sua determinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou domínios municipais.

§ 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, salvo se:

- I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito, for pessoa jurídica de direito público interno;
- II - tratar-se de entidade competente da administração direta ou indireta do Município, ou fundação por ele instituída.

§ 2º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 3º - É vedada, a qualquer título, a alienação ou cessão de bens pertencentes ao patrimônio municipal, no período de seis meses anteriores à eleição, até o término do mandato do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO V

## DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16 - O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais, obedecendo os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável a critério da administração municipal;
- IV - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- V - É assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical, e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em Lei Complementar Federal.
- VI - A Lei determinará os casos de contratação de servidores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - A Lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- VIII - A remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ser superior aos vencimentos pagos pelo Poder Executivo;
- IX - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de serviço público, ressalvadas os casos de isonomia, constitucionalmente assegurada;
- X - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
  - a) - de dois cargos de professor;
  - b) - de um cargo de professor com outro de natureza técnica e científica;
  - c) - a de dois cargos privativos de médico.
- XI - O ingresso em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de declaração de bens, atualizada na forma da Lei.

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei.

Art. 17 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, em-

prego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 18 - Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na Legislação Federal.

§ único - A aposentadoria dos servidores do Município atenderá, no que couber, ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI

## DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 19 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I - Deixar de ser pago, sem motivo de força maior, dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - Não forem prestadas contas devidas, na forma da Lei;

III - Não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção das obrigações gerais do ensino de sua exclusividade;

IV - O Poder Judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 20 - A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição do Estado.

## TÍTULO II

## DOS PODERES DO MUNICÍPIO

## CAPÍTULO I

## DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 21 - O Poder Legislativo do Município é da Câmara Municipal, composta de 13 (TREZE) Vereadores com mandato de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional.

§ único - O número de Vereadores a que se refere este artigo só poderá ser alterado na forma prevista pela Legislação Federal.

Art. 22 - Ao Poder Legislativo do Município fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 23 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e, de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A sessão legislativa não será interrompida ante a aprovação do projeto de Lei orçamentária.

§ 2º - No primeiro ano de uma legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro de janeiro em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de dois anos, proibida a recondução ao mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º - Havendo conveniência de ordem pública o por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se temporariamente em qualquer distrito do Município.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito.

§ 5º - Nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

## CAPÍTULO II

## DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - Compete à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização policial e provimento de cargos de seus servidores e, com a sanção do Prefeito Municipal, quando couber, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I - Sistema tributário municipal;

II - Plano Diretor do Município;

III - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, diretos, indiretos ou vinculados;

V - O patrimônio do Município;

VI - Os símbolos municipais e seus modos de usos;

VII - Autorizações ou concessões de seus serviços.

Art. 25 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Sua instalação e funcionamento;

Continuação

- II - Elaboração de seu Regimento Interno;
  - III - Posse de seus membros;
  - IV - Eleição, composição e atribuições da Mesa Diretora;
  - V - O número de sessões ordinárias mensais será no mínimo de quatro e no máximo de oito;
  - VI - Formação de suas Comissões Técnicas;
  - VII - Deliberações;
  - VIII - Autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de dez dias e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções;
  - IX - Dar posse ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;
  - X - processar e julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidade e, os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, na forma que a Lei estabelecer;
  - XI - destituir do cargo, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade;
  - XII - Poderer a tomada de contas do Prefeito Municipal quando este não a apresentar no prazo da Lei;
  - XIII - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal;
  - XIV - Aprovar convênios celebrados pelo Prefeito Municipal;
  - XV - Sustar atos normativos do Prefeito Municipal quando exorbitarem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
  - XVI - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo;
  - XVII - Dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;
  - XVIII - Fixar a remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.
- Art. 26 - A Câmara Municipal poderá convocar Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

## CAPÍTULO III

## DO REGIMENTO INTERNO

## SEÇÃO I

## NORMAS GERAIS

- Art. 27 - Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:
- I - Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa;
  - II - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, fixando-se o número mínimo de quatro sessões mensais;
  - III - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais e Estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceitos de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra ou que venham a incitar a prática de crimes de qualquer natureza;
  - IV - Obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito Municipal, somente pedidos de informação sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal e,
  - V - Será de dois anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, proibida a reeleição para os mesmos cargos, imediatamente.

## SEÇÃO II

## DAS COMISSÕES

- Art. 28 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, de verá:
- I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos membros da Câmara Municipal;
  - II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
  - III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;
  - IV - Solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;
  - V - Apreciar plano de desenvolvimento e progresso de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 29 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Art. 30 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal, serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 31 - Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno e, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## SEÇÃO III

## DAS IMUNIDADES

Art. 32 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras das Constituições Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

## CAPÍTULO IV

## DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

## SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de cláusulas uniformes.

II - Desde a posse:

a) - Ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;

b) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra a);

c) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 34 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II - Que o procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município.

IV - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

V - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos de fínidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II desta Lei Orgânica, a perda do instrumento que lhe constitui prova de mandato, será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Cont.na pag. seg.

## Continuação

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na Legislação Federal específica.

SEÇÃO II  
DAS LICENÇAS

Art. 35 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, chefe de missão diplomática temporária, ou Interventor ou Administrador Municipal.
- II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença, comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular, ambas por prazo superior a cento e vinte dias, e nos casos do inciso I deste artigo.
- § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
- § 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO V  
DO PROCESSO LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis ordinárias.
- III - Leis delegadas;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções.

SEÇÃO II  
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- Art. 37 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II - do Prefeito.
- § 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual.
- § 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Câmara.
- § 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.
- § 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO III  
DA INICIATIVA DAS LEIS

- Art. 38 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal.
- Art. 39 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:
- I - disponham sobre matérias orçamentárias;
  - II - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal;
  - III - fixem ou aumentem os vencimentos dos servidores públicos do Município;
  - IV - disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município;
  - V - disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.
- Art. 40 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, e deverá ser apreciada em, no máximo, noventa dias.

SEÇÃO IV  
DO AUMENTO DA DESPESA E DOS VOTOS

- Art. 41 - Não será admitido aumento de despesa prevista:
- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 156, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal.

- Art. 42 - O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- Art. 43 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado à sanção do Prefeito. Se este considerar a proposta, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
- § 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto original, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
- § 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 3º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado por escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 4º - Se o veto for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para a promulgação.
- § 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- § 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fará-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.
- Art. 44 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VI

## DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

## SEÇÃO I

## DO CONTROLE EXTERNO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 45 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.
- § 1º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Órgão de Contas competente, que emitirá parecer prévio e circunstanciado, no prazo de sessenta dias sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas conjuntamente até 31 de março do exercício seguinte.
- § 2º - Não sendo as contas enviadas no prazo da lei, o Órgão de Contas competente comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.
- § 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Órgão de Contas competente ou a Câmara poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.
- § 4º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a lei estabelecer.
- § 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.
- § 6º - Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara, que tomará as providências legais cabíveis.

Art. 46 - Decorrido o prazo de sessenta dias, de que trata o § 1º do artigo antecedente, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

## SEÇÃO II

## DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS

- Art. 47 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de noventa dias úteis após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Órgão de Contas competente, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.
- § 1º - Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do parecer do Órgão de Contas competente.
- § 2º - Ocorrida a hipótese do disposto no art. 46, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no § 1º do art. 45.

Cont. na pág. seg.